



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005251/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ABOLIÇÃO VEICULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/03/1996

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CONTRADIÇÃO

Identificada a contradição entre os fundamentos da decisão e as conclusões, devem ser acolhidos os embargos.

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO ANTERIOR A 09/06/2005. SÚMULA CARF Nº 91

O contribuinte protocolizou Pedido de Restituição em 10/06/03, acerca de créditos do período de setembro de 1988 a março de 1996.

À luz da Súmula CARF nº 91, devem ser admitidos os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 10 de junho de 1993 a março de 1996.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição entre os fundamentos e as conclusões, afastando a decadência do Pedido de Restituição, no que concerne aos indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 10 de junho de 1993 a março de 1996..

José Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen,

Processo nº 10768.005251/2003-13
Acórdão n.º **3301-003.946**

S3-C3T1
Fl. 149

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 3301002.528, cujo relatório adoto, para fins de economia processual:

"Trata-se de pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimento a maior de Programa de Integração Social PIS, no valor de R\$ 1.285.863,36 (fl. 3). O mencionado recolhimento a maior, segundo a contribuinte, decorre da obediência do contribuinte aos ditames dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988. O pedido de restituição foi apresentado em 10 de junho de 2003.

Tendo como base o parecer conclusivo da DIORT/DERAT/RJ (fl.44/45), a autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl.46) por entender que o prazo para pleitear a restituição extinguiu-se, na medida em que decorridos os 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do que prescrevem os arts. 156, II, 165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional (CNT) e artigo 3º da lei complementar 118/2005.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 23 de julho de 2008 (fl.49/59), pugnando, em resumo, o seguinte:

A) seja dado, provimento ao recurso interposto, reformando in totum o despacho guerreado, para afastar a decadência pelo decurso do prazo e considerar como termo inicial para a restituição a data da publicação da MP 1.621-36/98;

B) se assim esse D. Conselho de Contribuintes não entender, que seja dado provimento para reconhecer os 10 anos do pagamento (5 anos para prescrição + 5 anos para homologação), conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça;

C) seja assegurada a compensação do crédito pleiteado com quaisquer tributos administrados ou cobrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430, e IN SRF 21/97, IN SRE73/97, IN 210/02, IN 460/04, 600/2005 e normas posteriores.

A DRJ/RJ II (fl.84/91) indeferiu a manifestação de inconformidade, entendendo não caber reparos ao despacho decisório, corroborando o fundamento no sentido de que o crédito estaria decaído. Consignou que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito é a data da extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 168, I do CTN, devendo ser considerado, no caso em tela, extinto o crédito. É a ementa, in verbis:

'ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

• Período de apuração: 01/09/1988 a 28/02/1996

*PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
TERMO INICIAL*

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com

base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Solicitação Indeferida'

Irresignada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 95/107, mediante o qual pugna:

A) seja acolhido e dado provimento ao recurso interposto, reformando *in totum* o acórdão guerreado, para afastar a decadência pelo decurso do prazo por considerar a interrupção do prazo prescricional pelo processo judicial ou ainda por considerar como termo inicial para a restituição a data da decisão do processo ou da publicação da MP 1.621-36/98, em 12/06/1998.

B) seja assegurada a compensação do crédito pleiteado, corrigido monetariamente como requerido na exordial, com quaisquer tributos administrados ou cobrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430, e IN SRF 21/97, IN SRF 73/97, e IN 210/02, IN 460/04 e normas posteriores.

É o relatório."

O colegiado do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

a) A fiscalização indeferiu integralmente o Pedido de Restituição, com base no inc. I do art. 168 do CTN c/c o art. 30 da Lei Complementar 118, de 09.02.2005, que fixou em cinco anos o prazo para restituição de tributos lançados por homologação, contados da data do pagamento antecipado (fls. 44 e 45).

b) Por força de previsão regimental e da Sumula CARF nº 91, deve ser adotada a decisão do STF, em sede do RE nº 566.621/RS, na modalidade de repercussão geral. O STF determinou que a LC nº 118/05 somente se aplica a ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, isto é, decorrido o período de 120 do início de sua vigência. Até então, vigia o prazo de dez anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN), o qual deveria ser aplicado ao caso em comento, cujo pedido de restituição fora protocolizado em junho de 2003.

O Acórdão nº 3301002.528 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/03/1996

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A despeito de não ter sido impugnado o ponto relativo à decadência, esse Eg. CARF pode, de ofício, afastá-la, na medida em que inaplicável ao caso a norma inserta no art. 3º. da LC 118. Pedido de restituição apresentado anteriormente ao início

de sua vigência. Precedente do STF RE 566.621 c/c art. 62A do RICARF.

Recurso Voluntário parcialmente provido."

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 138 a 142) em face do referido acórdão. Alega que houve obscuridade, contradição ou erro de fato. No corpo do voto condutor, ao contrário do que foi consignado na ementa e nos próprios fundamentos jurídicos da decisão, consta o seguinte:

“Assim, por força do art. 62A do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, deve ser reformada em parte a r. decisão para afastar a decadência do pedido de restituição no caso concreto no **período de recolhimento de junho de 1993 a março de 1996:**” (g.n.)

O Presidente da 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu os embargos (fls. 144 a 147), que, por sorteio, foram distribuídos para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 3301002.528, alegando que houve obscuridade, contradição ou erro de fato.

Repiso os fatos:

a) Em 10/06/2003, o contribuinte pleiteou restituição de créditos de PIS/PASEP relativos a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1988 a fevereiro de 1996 (fls. 3 a 7). O indébito foi gerado, em razão de os recolhimentos terem sido instruídos pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que posteriormente foram considerados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e cujas execuções foram suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

b) A fiscalização indeferiu integralmente o Pedido de Restituição, com base no inc. I do art. 168 do CTN c/c o art. 30 da Lei Complementar 118, de 09.02.2005, que fixou em cinco anos o prazo para restituição de tributos lançados por homologação (fls. 44 e 45), contados da data do pagamento antecipado.

c) O CARF, por seu turno, por força de previsão regimental e da Súmula CARF nº 91, adotou a decisão do STF, em sede do RE nº 566.621/RS, na modalidade de repercussão geral. Este determinou que a LC nº 118/05 somente se aplica a ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, isto é, decorrido o período de 120 dias do início de sua vigência. Até então, vigia o prazo de dez anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN).

O colegiado corretamente construiu sua linha de argumentação fundado na decisão do STF e, por conseguinte, na Súmula CARF nº 91. Entretanto, em suas conclusões, assim dispôs:

"Assim, por força do art. 62A do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, deve ser reformada em parte a r. decisão para afastar a decadência do pedido de restituição no caso concreto no **período de recolhimento de junho de 1993 a março de 1996**: (. . .)"

Ora, para manter-se em linha com os fundamentos que adotou, teria o relator de ter consignado que deveria ser afastada a decadência dos créditos cujos **fatos geradores** e não os **recolhimentos** ocorreram no período de 10 junho de 1993 (retroagindo-se dez anos do pedido de restituição protocolizado em junho de 2003) a março de 1996.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição entre os fundamentos e as conclusões, afastando a decadência do Pedido de Restituição, no que concerne aos indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 10 de junho de 1993 a março de 1996.

Processo nº 10768.005251/2003-13
Acórdão n.º **3301-003.946**

S3-C3T1
Fl. 154

A unidade de origem deverá confirmar a certeza e liquidez dos créditos relativos ao referido período, incluídos no Pedido de Restituição (fls. 3 a 7).

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira